



Ministério Público do Estado de Pernambuco
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINA – PERNAMBUCO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais definidas nos arts.127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e legais previstas nos arts.15, 16 e 17 da Lei nº.8.429/1992, por seu Representante ministerial abaixo assinado, vem ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**¹, na dicção das Leis nº. 7.347/1985 e nº.8.078/1990, em face do em face da **Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas-CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Avenida Cruz Cabugá, nº.1.387, Bairro de Santo Amaro, cidade do Recife/PE, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

1 – Consoante documentos remetidos pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Consumidor do Ministério Público de Pernambuco-CAOP/CON em anexo, autos nº.2523766/2016, documento nº.7648514, verifica-se que a Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA está fornecendo água à população do Município de Agrestina/PE sem o padrão mínimo de qualidade para o consumo humano exigido pela legislação de regência, com sérios riscos à saúde dos usuários dos serviços prestados por aquela empresa.

1 Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

...

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

...

Lei nº. 7.347/1985: Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

... Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

...



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

Em relação à Estação de Tratamento que abastece Agrestina/PE, denominada de ETA-Agrestina, houve, no corrente ano, violação à Portaria 2.914/2011 nos seguintes pontos:

a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JAN: das 05 amostras coletadas, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

MARÇO das 06 amostras coletadas, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA

JAN: apenas 5 amostras foram coletadas das 8 previstas.

FEV: nenhuma amostra foi realizada, das 8 previstas.

ABRIL: apenas 5 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

MAIO: apenas 4 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JUNHO: apenas 5 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

JULHO: **apenas 2 amostras** foram coletadas, das 8 previstas.

AGOSTO: apenas 6 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

SETEMBRO: apenas 6 amostras foram coletadas, das 8 previstas.

c) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA CLORO

ABRIL: das 360 realizadas, 03 foram consideradas fora do padrão potabilidade para o cloro.

d) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO

JAN: 367 amostras foram realizadas, das 372 previstas.

FEV: 336 amostras foram realizadas, das 348 previstas.

JUNHO: 351 amostras foram realizadas, das 360 previstas.

JULHO: 274 amostras foram realizadas, das 372 previstas.

AGOSTO: 366 amostras foram realizadas das 372 previstas.

OUTUBRO: 369 amostras foram realizadas das 372 previstas.

Em relação à Rede de Distribuição que abastece Agrestina/PE, a Portaria 2.914/11 foi violada nos seguintes pontos, no ano em curso:

e) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JAN: 04 amostras apresentaram coliformes totais e uma apresentou Escherichia coli, das 35 amostras coletadas

MARÇO: 07 amostras apresentaram coliformes totais, das 48 coletadas.

AGOSTO: 01 apresentou Escherichia coli, das 42 amostras coletadas.

OUTUBRO: 05 amostras apresentaram Coliformes totais e 01 apresentou Escherichia coli, das 42 amostras analisadas.

f) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA

JAN: apenas 35 amostras foram coletadas, quando deveriam ser analisadas 40 amostras.

MAIO: apenas 20 amostras foram coletadas, quando deveriam ser analisadas 40 amostras.

JUNHO: apenas 15 amostras foram coletadas, quando deveriam ser analisadas 40 amostras.

g) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA CLORO

JAN: 2 amostras estavam fora do padrão

Analisando os relatórios enviados pela Companhia Pernambucana de Saneamento-**COMPESA** em anexo, constatou-se a presença de coliformes totais nas próprias saídas de tratamento (Item “a”), ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação, o que viola a legislação, a qual não permite a presença de coliforme totais na água quando ela acaba de ser tratada.



Ministério Público do Estado de Pernambuco

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

Cumpre ressaltar que mais amostras poderiam ter acusado a presença de coliformes totais, caso a **Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA** tivesse analisado o número mínimo de amostras previsto na legislação.

No entanto, a **Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA** realizou análise em quantidade muito aquém do que exigido na legislação que disciplina a questão, **o que prejudica a análise do padrão de potabilidade no que tange à bacteriologia.**

As poucas amostras coletadas demonstram que **parte da água fornecida à população de Agrestina/PE já sai da Estação de Tratamento de Água - ETA contaminada.**

A contaminação da água que acabou de ser tratada reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela **Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA**, o que afronta diretamente a legislação pertinente, que proíbe cabalmente a presença de coliforme totais nas saídas de tratamento.

Do mesmo modo, **na análise da qualidade da água realizada na rede de distribuição deste município, foram encontradas Escherichia Coli (item “e”), que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, a sua existência é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos,** por isso, a Portaria nº. 2.914/2011 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de Escherichia coli em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

Além da inadmissível presença **escherichia coli**, foi constatada a presença de **Coliformes totais** na Rede de Distribuição. **Em relação a esse grupo de bactérias, a legislação permite a presença em apenas uma amostra, dentre as examinadas no mês, se a população abastecida for inferior a 20.000 habitantes. Caso a população seja superior, é permitida a presença em até 5% das amostras examinadas no mês. Considerando que a população abastecida de Cupira/PE é de 21.226 habitantes, conforme informado pela Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA, através do ofício nº 265/15 (anexo), este percentual não foi respeitado (Item “e”).**

No entanto, nos meses de maio e junho de 2016, a análise do parâmetro bacteriológico para a verificação do nível **bacterislogico** ficou prejudicada porque não foi analisada a quantidade mínima de amostras determinada na legislação (item “f”), o que impossibilita saber a verdadeira quantidade de amostras que acusariam a presença de **coliformes totais**, caso fossem analisadas 40 amostras no mês (número mínimo de análises). É que o Anexo XIII da Portaria 2.914 /11 estabelece o número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica na Rede de Distribuição em função da população abastecida.

As consequências para a saúde da população são gravíssimas, com risco concreto do usuário que consome água contaminada por coliforme totais e escherichia coli contrai diarreias agudas, leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cóleras, conforme depreende do mapa de monitoramento semanal dessa doença, emitido pela Secretaria Executiva de Vigilância Sanitária do Estado de Pernambuco em anexo. Nesse sentido:



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) "**o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade bacteriológica da água na saída do tratamento, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas**". - Mapa de Monitoramento Semanal dessa Doença, emitido pela Secretaria Executiva de Vigilância Sanitária do Estado de Pernambuco em anexo.

Conforme comprova relatório anexo, a Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA também não cumpre o estabelecido pela Portaria nº. 2.914/2011 no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica nas próprias Estações de Tratamento ETA's (Itens "b"), o que é inadmissível.

Na Estação de Tratamento, o Anexo XIII da Portaria 2.914/2011 determina que devem ser realizadas **duas** análises por semana, totalizando um mínimo de **oito** análises ao mês, o que nem sempre é observado pela **Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA**. E mais, a **Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de dezesseis análises por mês, o que nunca é efetivado pela empresa requerida.**

Do mesmo modo, a **Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA** não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria 2.914/2011 no que tange ao **número mínimo de coletas de amostras para análises da substância cloro na Estações de Tratamento** (Itens "d"), qual seja, **análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.**

Em amostras analisadas nas **Estações de Tratamento e Rede de Distribuição**, constata-se que o teor de cloro foi considerado, em alguns meses, **fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria 2.914/2011 (Itens "c" e "g").**

E não é só. Os padrões de potabilidade também não foram respeitados no **exercício 2015, principalmente no que se refere ao parâmetro de bacteriologia na rede de distribuição**, onde foi constatada a presença de Coliformes totais e Escherichia Coli, conforme aponta o relatório da **Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA** sobre a qualidade da água dessa Comarca, extraído do *sítio* eletrônico "www.compesa.com.br/saneamento/abastecimentodeagua".

A farta documentação anexada não deixa dúvidas quanto à possibilidade de surtos de doenças no Estado em decorrência de água contaminada. O Informe Epidemiológico anexo, referente ao período de 25/10/15 a 31/10/15, indica que 4,8% dos municípios de Pernambuco foram considerados em zona Epidêmica e 42,9% em zona de alerta, na qual se inclui o município de Agrestina/PE.

Assim, conclui-se que a empresa requerida está distribuindo água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria nº. 2.914/2011 do Ministério da Saúde e violando o Código de Defesa do Consumidor, ao oferecer água imprópria para o consumo.

2 – De acordo com o art.196 da Constituição Federal de 1988, *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução*



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, **o fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais**, conforme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, inciso I, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Do mesmo modo, o fornecimento dos serviços de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade implica a violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade, prestabilidade e eficiência, como dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Regulamentando o princípio da eficiência, a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art.175 da Constituição Federal de 1988, prevê os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(grifamos)

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber **serviço adequado**;

(...)

Na mesma seara, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/1990 estabelece ser direito básico do consumidor, **'a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral'** e o seu art.22 conceitua que órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**.

Já o parágrafo único do art.22 do Código de Defesa do Consumidor mencionado dispõe que **'nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código'**.

Assim, todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.

(...). (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe o fornecimento de serviços adequados e eficientes, **a empresa requerida não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.**

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), **diga-se de passagem, análises feitas pela própria requerida, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.**

Consoante estabelece o Anexo I da Portaria nº. 2914/2011 do Ministério da Saúde, **a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou Escherichia coli.**

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amostras coletadas (Itens “a”). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria empresa requerida.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, **a legislação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês, para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria nº.2914/11 determina que devem ser coletadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de quatro amostras semanais.**

Em relação à Rede de Distribuição, **o Anexo XIII da Portaria 2.914/2011 estabelece o número mínimo de amostras que devem ser coletadas mensalmente em função da população abastecida. Ademais, a Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a coleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.**

Nesse pórtico, prevê o art. 27 da Portaria nº. 2914/2011:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta.

(...)



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.(grifo nosso)

O desrespeito da empresa requerida à legislação não encontra limites pois, **conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de Coliformes Totais na análise das ETA's, a Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa não realiza recoletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta!**

E não é só. A análise dos relatórios sobre a qualidade da água dessa Comarca, fornecidos pela **Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está fora dos padrões necessários para o tratamento da água,** com mais uma violação à Portaria nº.2.914/2011, *in verbis*:

Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

...

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

...

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

Os percentuais previstos nos arts.34 e 39 da Portaria nº.2.914/2011 não têm sido respeitados pela **Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa**, conforme demonstrado no **Item “c” e “g”**, de acordo com os relatórios emitidos pela própria empresa requerida.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo da **Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa** em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da empresa requerida com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja, logo após a realização do tratamento da água! Além disso, o resultado da análise da qualidade da água na rede distribuição acusa a presença de **Coliformes Totais e Escherichia Coli**.

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, a **Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa** não diligenciou avisar imediatamente à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada, **inobservando, dessa forma, os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, X, da Portaria nº 2.914 de 12/12/2011.**

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a **Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa** infringe cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas.



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

O art. 20 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o **abatimento proporcional do preço.**

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que **não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.** (grifo nosso)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
(...)

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.
(...)

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

- I - exercer o controle da qualidade da água;**
- II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;**
(...)

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da empresa requerida em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido. - STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água fornecida pela **Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa** é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no art. 20 da Lei nº.8.078/1990 e, devido à especificidade e à vitalidade do serviço prestado, faz-se necessário o abatimento do valor cobrado nas faturas mensais de água, tendo em vista a péssima qualidade do serviço prestado.

2.1 - O art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor estatui, dentre os direitos básicos do consumidor, 'a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos'.

Igualmente, o art.927 do Código Civil comanda que *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*, prevendo o seu art.944 o âmbito de extensão desse dano, frisando-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a expressão dano no art.944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, senão vejamos:

"A expressão dano no art.944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".... os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual. STJ Rcl 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014.

Nesse contexto, a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado.

Ao se sobrepor às normas de ordem pública e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade que coloca em risco à sua saúde a empresa requerida causou dano moral de caráter coletivo, ressaltando-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no Código de Defesa do Consumidor. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

Ademais, o dano moral causando à população pelo fornecimento de água fora dos padrões legais mínimos configura *in re ipsa*, prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Nesse sentido:

“...cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie enquadra-se na categoria de direitos difusos, isto é, tem natureza indivisível e possui titulares indeterminados, que são ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade....Nesse passo, o dano analisado decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Portanto, afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor”. STJ REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela empresa requerida.

O comportamento da empresa, em desacordo com a legislação federal em questão, é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:



Ministério Público do Estado de Pernambuco PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIALIMPROVIDO. **I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que ofato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. **STJ** - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012.

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa requerida, **a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).**

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- 1 – A adoção do rito processual ordinário devido ao que dispõe o art.19 da Lei da Ação Civil Pública.
- 2 - A citação da requerida na forma do arts.241, inciso I ou inciso V, do Código de Processo Civil.
- 3 – **A opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação**, conforme preceitua o art.319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
- 4 – Com base no art.196 da Constituição Federal de 1988, nos arts.4º, 6º, inciso X, e 22, todos da Lei nº.8.078/1990, no art.10 da Lei n. 7.783/1989, na Portaria nº. 2.914/2011 do Ministério da Saúde e no art.11 da Lei n.º 7.347/1985, a condenação da empresa requerida nas seguintes obrigações de fazer:
 - 4.1 - Realize a análise da qualidade da água **nas Estações de Tratamento e nos carros pipas** que abastecem **o município de Agrestina/PE (ETA Agrestina)**, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, nos Anexos XII e XIII da Portaria nº. 2.914/2011, a saber:

No mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e Escherichia coli;



Ministério Público do Estado de Pernambuco

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

Uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;

4.2 - Apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de **oito** análises da qualidade da água proveniente das **ETA's e dos carros pipas** que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses, **especificando na decisão judicial que sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria empresa requerida, comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação, inclusive quanto ao cloro;**

4.3 - Forneça, de imediato, água própria para o consumo humano à população do Município de Agrestina/PE, **dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação,** em toda sua rede de abastecimento.

4.4 - Quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, **promova ações corretivas e realize novas amostras com coletas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/2011.**

4.5 - Seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, **para que a empresa requerida comprove a esse juízo o cumprimento do item “4.2”;**

4.6 - A imposição de **multa diária** à empresa requerida no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens '4' nos moldes do art.11 da Lei n.º 7.347/1985, a ser revertida ao Fundo Estadual/municipal do Consumidor.

5 - A condenação da empresa requerida ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e **morais** coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual/municipal do Consumidor, como dispõe o art.6º, inciso VI, da Lei Nº.8.078/1990 e os arts.927 e 944 do Código Civil.

5.3 - A condenação genérica da empresa requerida a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

6.2 - A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida, acaso necessário, **e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova,** com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

6.3 - Requer, ainda, a condenação da empresa aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;



Ministério Público do Estado de Pernambuco
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

6.4 - Por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efeitos fiscais na dicção dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Agrestina/PE, 02 de outubro de 2017.

Leôncio Tavares Dias
Promotor de Justiça